

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

**Análise de Procedimento Preparatório****Voto nº 3262/2022****Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO**Número:** 1.22.004.000052/2022-47**Procurador oficiante:** Dr(a) FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possível irregularidade no Edital nº 16/2022 da IFSULDEMINAS, Campus Muzambinho, quanto a exigência de curso de pós-graduação para o docente em artes. Alega o Representante abuso e ausência de amparo legal para tal exigência. 2. Oficiada, a IFSULDEMINAS atestou que as necessidades institucionais exigem habilidades técnicas que, presumidamente, seriam melhores atendidas por profissional pós-graduado com curso de especialização, por trazer maior capacitação e aperfeiçoamento. 2.1 . A Direção da Faculdade aduziu que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2013/Sesu/SETEC/SAA/MEC, trouxe interpretação extensiva para a Lei nº 12.772/12 ao prever que a exigência para ingresso no cargo seria o diploma de curso superior em nível de graduação, podendo as Instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como a apresentação de títulos de pós-graduação, de acordo com o interesse da instituição. 3. Foi ainda acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 244 D/2015/PGF/PFIFSULDEMINAS, que aborda a questão dos requisitos de ingresso na carreira do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tratado na Lei nº 12.772/12, e cópia de sentença proferida pela Justiça Federal na mesma direção do entendimento da Instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que da leitura da Nota Técnica, vê-se que realmente o MEC, apesar de consignar que a exigência para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico de Magistério Federal é o diploma de curso superior, em nível de graduação, autoriza as instituições federais de ensino a solicitar outros requisitos, como a apresentação de títulos de curso de pós-graduação, de acordo com o interesse da instituição. Outrossim, tal decisão se insere no âmbito da autonomia da instituição de ensino, não configurando abuso ou ilegalidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR